ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE I
PODER EXECUTIVO

ANO LII - Nº 202
QUINTA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2026

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR EM EXERCÍCIO
Ricardo Couto de Castro

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Flávio de Araújo Willeman

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Marco Antônio Rodrigues Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rafael Ventura Abreu

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Guilherme Macedo Reis Mercês

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Roberto Gomides de Barros Filho (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Sylvio Ricardo Ciuffo Guerra

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delmir da Silva Gouvea

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA PENAL
Alessandra Rosa Altmayer Odawara

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Tarciso Antonio de Salles Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Ronaldo Damião

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Luciana Martins Calaça

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antonio Claudio Lucas da Nóbrega

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA
Priscila Haidar Sakalem

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR
Ricardo Augusto Rosa Mansur

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Patrícia Cardoso Maciel Tavares

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Rodrigo Dantas Scorzelli

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Lucas Augusto Faria Alves

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Roberto Lisandro Leão

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Daniel Marcos Barbiratto de Almeida

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
Gustavo Alves Pinto Teixeira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
Fernando Braga Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS
Pablo Villarim Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Fabio Paravidino da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DE POLÍTICAS INCLUSIVAS
Bianca Mara Cruz Pacheco

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Maria Gabriela Bessa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Rogerio da Costa Pimenta

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Victor Cesar Carvalho dos Santos

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Teixeira Dubeux

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Campos Pereira

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 2
Gabinete do Governador 4
Governadoria do Estado ....
Gabinete do Vice-Governador ....
Vice-Governadoria do Estado ....

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil 4
Governo 6
Planejamento e Gestão 6
Fazenda 7
Desenvolvimento Econômico ....
Polícia Militar 10
Polícia Civil 15
Polícia Penal 17
Defesa Civil 18
Saúde 19
Educação 20
Ciência, Tecnologia e Inovação 22
Transporte e Mobilidade Urbana 23
Ambiente e Sustentabilidade 23
Agricultura, Pecuária, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento do Interior 23
Cultura e Economia Criativa 24
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 24
Esporte e Lazer 25
Turismo 25
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro ... 25
Trabalho e Renda ....
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília ....
Transformação Digital 25
Infraestrutura e Obras Públicas 26
Habitação de Interesse Social ....
Mulher e de Políticas Inclusivas ....
Cidades ....
Defesa do Consumidor ....
Segurança Pública ....
Procuradoria Geral do Estado 26
Controladoria Geral do Estado 26

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 27

REPARTIÇÕES FEDERAIS ....

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.359 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CUIDADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO COMPULSIVA DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Cuidados às Pessoas com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de promover a conscientização, prevenção, tratamento e proteção das pessoas afetadas por esse transtorno, bem como o bem-estar e a segurança dos animais envolvidos.

Art. 2º - Considera-se pessoa com transtorno de acumulação compulsiva de animais aquela que apresenta um padrão persistente e problemático de acumular um número excessivo e descontrolado de animais, mesmo quando não consegue fornecer cuidados adequados a eles.

Art. 3º - A presente política estadual tem por diretrizes:

I - realizar campanhas de conscientização sobre o transtorno de acumulação compulsiva de animais, visando à disseminação de informações e à redução do estigma associado a essa condição;

II - promover a capacitação de profissionais de saúde, assistência social, educação e segurança pública, para identificar e lidar com casos de acumulação compulsiva de animais;

III - estabelecer programas de prevenção, por meio de orientação e suporte às pessoas em risco de desenvolver o transtorno de acumulação compulsiva de animais;

IV - criar e fortalecer redes de apoio multidisciplinares, que envolvam profissionais da saúde mental, assistência social e proteção animal, para o acompanhamento e tratamento das pessoas afetadas;

V - garantir o acesso a serviços de saúde mental, incluindo avaliação, diagnóstico e tratamento adequados para pessoas portadoras do transtorno de acumulação compulsiva de animais;

VI - desenvolver programas de assistência social voltados às pessoas afetadas pelo transtorno, visando à melhoria de suas condições de vida e reintegração social;

VII - estabelecer diretrizes para a proteção e bem-estar dos animais envolvidos, incluindo o resgate, cuidado adequado e adoção responsável;

VIII - estabelecer parcerias com organizações não governamentais e entidades da sociedade civil para a implementação das ações previstas nesta política;

IX - promover pesquisas e estudos sobre o transtorno de acumulação compulsiva de animais, visando ao aprimoramento das estratégias de prevenção e tratamento;

X - estabelecer medidas de fiscalização e punição para casos de violência, negligência ou maus-tratos aos animais relacionados ao transtorno de acumulação compulsiva.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 1251-A/2023.
Autoria dos Deputados: Jorge Felippe Neto, Cláudio Caiado, Tia Ju e Lucinha.

Id: 2775163

LEI Nº 11.360 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DE PESSOAS COM TRANSTORNOS RELACIONADOS AO USO COMPULSIVO DE JOGOS ELETRÔNICOS E DE AZAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, diretrizes para orientar ações de atenção à saúde mental de pessoas com transtornos relacionados ao uso compulsivo de jogos eletrônicos e de azar, visando oferecer suporte clínico, psicológico e social.

Art. 2º - São diretrizes estaduais:

I - garantir atenção multiprofissional, incluindo psicologia, psiquiatria, serviço social e outras especialidades necessárias;

II - promover orientação, prevenção e acompanhamento terapêutico, respeitando a autonomia do paciente;

III - incentivar cooperação com universidades, centros de pesquisa e hospitais para capacitação de profissionais de saúde mental;

IV - fomentar a produção científica sobre transtornos relacionados ao uso compulsivo de jogos eletrônicos e de azar;

V - promover a integração de serviços de saúde, educação e assistência social para apoiar pacientes e familiares;

VI - disponibilizar informações confiáveis e atualizadas sobre prevenção, diagnóstico e tratamento desses transtornos.

Art. 3º - São objetivos desta lei:

I - mitigar os impactos clínicos, psíquicos, sociais e econômicos decorrentes da dependência e do uso compulsivo de jogos eletrônicos e de azar;

II - assegurar acolhimento, orientação e suporte psicológico e social integrados aos pacientes e às suas famílias;

III - qualificar a rede de atenção à saúde por meio da capacitação contínua dos profissionais para identificação e manejo precoce desses transtornos;

IV - incentivar a produção científica e o intercâmbio de boas práticas terapêuticas;

V - promover a articulação intersetorial entre as políticas públicas de saúde, educação e assistência social.

Art. 4º - As diretrizes poderão orientar o Poder Executivo na criação de protocolos, capacitação de profissionais, materiais educativos e parcerias com instituições de ensino e pesquisa, respeitando a legislação vigente.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá utilizar estas diretrizes para monitorar atendimentos, sistematizar dados sobre pacientes e apoiar decisões estratégicas em saúde mental.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 6343-A/2025.
Autoria dos Deputados: Fred Pacheco, Carlos Macedo, Tia Ju e Yuri Moura.

Id: 2775164

LEI Nº 11.361 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA "JOVEM DOADOR" NAS ESCOLAS ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Jovem Doador" nas Escolas Estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Programa "Jovem Doador" tem por objetivo aumentar o estoque de sangue do Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti (Hemorio), estabelecendo uma parceria com a Secretaria de Estado de Educação, para aumentar a quantidade de jovens doadores a partir dos dezesseis anos.

§ 2º - Os jovens estudantes doadores com a idade de dezesseis anos, deverão observar os seguintes critérios:

I - ter o consentimento dos responsáveis, por meio da assinatura de autorização;

II - ser submetido à triagem clínica;

III - possuir o peso mínimo de 50 kg (cinquenta quilogramas);

IV - realizar avaliação médica, caso os indivíduos estejam com peso abaixo de 50 Kg, desde que o volume de anticoagulante na bolsa de coleta seja proporcional ao volume a ser coletado;

V - informar perda de peso inexplicável e superior a 10% (dez por cento) do peso corporal nos três meses que antecederam a doação, caso ocorra.

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 05 de Novembro de 2026 às 04:43:13 -0200.